

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO Nº 5.652, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012.

Institui e regulamenta a emissão de Nota Fiscal de Serviços, Eletrônica, no Município e a Declaração de Serviços tomados e prestados e dá outras providências.

O **PREFEITO DE CONGONHAS**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 32, § 2º, Lei 2.448, de 12 de dezembro de 2003, e

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I- que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

II- a necessidade de modernizar a administração tributária do Município de Congonhas, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- que a implementação do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme modelo do Anexo I, denominada de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Congonhas, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º Ficam excluídos da emissão da nota fiscal eletrônica de serviços os contribuintes profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa, conforme estabelece a Lei nº 2.448, de 12 de dezembro de 2003.

§ 2º A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e.

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será emitida por meio da Internet no endereço eletrônico www.congonhas.mg.gov.br, mediante a utilização de senha e nome do usuário fornecidos aos contribuintes durante o procedimento de cadastramento eletrônico, conforme estabelecido neste decreto.

Art. 3º A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

Art. 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá, entre outras, as seguintes características:

I- numeração gerada pelo sistema, em ordem crescente sequencial e reiniciada a cada ano, com distinção numérica entre cada estabelecimento;

II- registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;

III- registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte; e

IV- itens de verificação e conferência dos dados constantes da referida nota que comprovem sua validade e autenticidade.

Art. 5º Ao emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o prestador de serviços poderá imprimir o documento ou enviar por e-mail ao tomador de serviços.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser cancelada ou substituída até a data de vencimento do imposto e antes do seu pagamento, através do sistema, sob responsabilidade do contribuinte.

§ 2º Após o pagamento do documento de arrecadação municipal, o cancelamento ou substituição da NFS-e somente poderá ser realizado mediante processo regularmente protocolizado no Setor de Protocolo da Prefeitura de Congonhas.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar, a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, para contribuintes do ICMS, mediante convênio com o Estado de Minas Gerais.

Art. 7º O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-la para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

Parágrafo único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, caso estejam relacionados a um único subitem da Lista de Serviços, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 8º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da lista de serviços da Lei nº 2.448, de 12 de dezembro de 2003, e subitem da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003.

Art. 9º No campo “Discriminação dos Serviços” deverá constar a descrição dos serviços prestados, o local, o número do contrato e outras informações necessárias.

Parágrafo único. No caso de serviços de construção civil deverá conter no campo referido no *caput* deste artigo a vinculação de cada obra.

Art. 10. Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota e os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes.

Art. 11. Ao emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será obrigatório caracterizar a operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

- I -** Tributada no Município;
- II -** Tributada fora do Município;
- III -** Imune ou isenta;
- IV -** Exigibilidade suspensa por decisão judicial; e
- V -** Exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo deverá constar no campo “Discriminação do(s) Serviço(s)” da NFS-e, o número do processo judicial ou administrativo relativo ao fato.

Art.12. O tomador de serviços será identificado pela inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ ou pelo cadastro

de pessoas físicas - CPF.

Art. 13. Aos contribuintes que exercerem atividade eventual poderão solicitar a Nota Fiscal Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa, que será emitida ou não após prévia análise da autoridade fazendária municipal.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente pelo requerente, através da rede arrecadadora credenciada.

Art. 14. A utilização de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá ser solicitada eletronicamente pelo contribuinte e autorizada pela autoridade fiscal, após comparecimento daquele à repartição tributária e apresentação dos seguintes documentos:

- I- ato constitutivo da empresa;
- II- cartão atualizado do CNPJ;
- III- cédula de identidade – RG e CPF do contribuinte;
- IV- talão de nota fiscal em uso e os ainda não utilizados;
- V – procuração do contribuinte;
- VI- título de propriedade do imóvel, contrato de locação, arrendamento, comodato ou contrato de prestação de serviços quando a empresa estiver localizada no estabelecimento do tomador dos serviços.

CAPÍTULO II DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 15. O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de impedimento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que será substituído pela nota fiscal eletrônica no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§1º Transcorrido o prazo estabelecido no *caput*, o Recibo Provisório de Serviços perderá a sua validade e será considerado como documento inidôneo.

§ 2º É obrigatório que o contribuinte solicite previamente, via internet, no sistema próprio do município a autorização de número sequencial de RPS.

Art. 16. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, no mínimo, a primeira destinada ao tomador de serviços e a segunda para o contribuinte, que a manterá sob sua guarda pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 17. Quando da conversão do RPS para a NFS-e deverá constar, em campo próprio, o número do RPS substituído.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

Art. 18. O recolhimento do ISSQN pelo prestador de serviços, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal emitido pelo Sistema de Emissão de Guias Específicos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Congonhas, optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, exceto quando houver previsão expressa na legislação de obrigatoriedade de recolhimento através de guia municipal.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS

Art. 19. As Pessoas Jurídicas de direito público e privado estabelecidas ou domiciliadas no Município de Congonhas ficam obrigadas a apresentar, mensalmente, por Sistema Informatizado de

Controle e Gestão Tributária, a declaração dos serviços prestados e tomados, por emissão em processamento eletrônico de dados.

§ 1º Após o reconhecimento do sistema de recebimento da Declaração Eletrônica de Serviços, o contribuinte deverá manter sob sua guarda e responsabilidade os aludidos arquivos pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, conforme legislação pertinente.

§ 2º São também obrigadas a cumprir o disposto no *caput* deste artigo as pessoas equiparadas à pessoa jurídica e as demais entidades obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 3º As pessoas jurídicas ou equiparadas, dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, convencionais ou eletrônicas, estão obrigadas declarar o seguinte:

- I - a receita bruta mensal relativa aos serviços;
- II - as notas fiscais de serviços tomados, mensalmente, independente da obrigatoriedade de retenção do imposto.

§ 4º Será disponibilizada a Declaração dos Serviços Prestados e Tomados no endereço eletrônico www.congonhas.mg.gov.br.

§ 5º Os Profissionais Autônomos e o Microempreendedor individual, de que trata a Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, ficam dispensados da entrega da Declaração Eletrônica dos Serviços Prestados e Tomados.

Art. 20. O prestador de serviços que esteja obrigado a emitir a NFS-e está isento de efetuar a Declaração-Prestador de que trata o artigo 19 deste decreto.

§ 1º A guia para pagamento do ISSQN será disponibilizada no ato de encerramento da declaração no sistema informatizado de controle e gestão tributária.

§ 2º A dispensa prevista no *caput* não se estende à Declaração relativa ao tomador de serviços.

Art. 21. A Declaração Eletrônica dos Serviços Prestados e Tomados deverá ser transmitida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fato gerador, quando vence a data do tributo.

Art. 22. O descumprimento às normas deste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal 2.992/2010.

Art. 23. As instituições Financeiras farão seus lançamentos de Prestação de Serviços considerando os códigos COSIF definidos pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o modelo disponibilizado eletronicamente por meio do Sistema Informatizado de Controle e Gestão Tributária, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação da Declaração de serviços tomados, nos termos do inciso II, § 4º do artigo 1º deste decreto.

§ 1º As Instituições Financeiras deverão manter nas agências estabelecidas neste Município os seguintes documentos:

- I - balancetes analíticos mensais;
- II - contratos referentes a serviços prestados e tomados;
- III - documentos fiscais, recibos e outros instrumentos de pagamento relativos aos serviços tomados; e
- IV - documentos de arrecadação municipal.

§ 2º No caso de o contrato ser formalizado em âmbito nacional ou regional, a instituição deverá manter na própria agência cópia dos documentos referidos no § 1º, inciso III, deste artigo, com o percentual de rateio de serviços para a agência.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As NFS-e poderão ser consultadas no endereço

www.congonhas.mg.gov.br, pelo período de 5(cinco) anos, contados a partir da data de emissão.

Art. 25. Os documentos fiscais já autorizados poderão ser utilizados até a data de vencimento consignada no bloco.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 10 de outubro de 2012.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ANEXO

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA Página 1/1

Emissão em:	Competência:	Código de verificação:
-------------	--------------	------------------------

Nome fantasia: _____
 Nome/Razão social: _____
 CPF/CNPJ: _____ Inscrição municipal: _____
 Endereço: _____ Número: _____ Bairro: _____ CEP: _____
 Complemento: _____
 Município: _____ UF: _____ Inscrição estadual: _____
 Telefone: _____ E-mail: _____

Tomador do(s) Serviço(s)

Nome fantasia: _____
 Nome/Razão social: _____
 CPF/CNPJ: _____ Inscrição municipal: _____ Inscrição estadual: _____
 Endereço: _____ Número: _____ Bairro: _____ CEP: _____
 Complemento: _____
 Município: _____ UF: _____
 Telefone: _____ Celular: _____ E-mail: _____

Discriminação do(s) Serviço(s)

CNAE: _____

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição: _____

Cod/Município da incidência do ISSQN: _____ Natureza da operação: _____

Valor dos serv	
(-) Descontos (condicionados + incondicionados):	RS 0,00
(-) Retenções federais:	RS 0,00
(-) ISS retido na fonte:	RS 0,00
(*) Valor líquido:	RS 0,00
(-) Deduções:	RS 0,00
(-) Desconto incondicionado:	RS 0,00
(*) Base de cálculo:	RS 0,00
(*) Alíquota: (%)	0,00
(*) Valor ISS:	RS 0,00

Retenções federais:
 PIS: RS 0,00 COFINS: RS 0,00 INSS: RS 0,00 IR: RS 0,00 CSLL: RS 0,00 Outras retenções: RS 0,00

Endereço:
 Beta Sistemas Ltda

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:
 Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:
 Secretaria Municipal de Administração
 Secretaria Municipal de Finanças
 Secretaria Municipal de Governo
 FUMCULT
 PREVCON